



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e
Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Legislação Previdenciária

Nota Técnica SEI nº 25060/2022/ME

Assunto: Consulta acerca do critério de cálculo de provento de aposentadoria pela média, adotado pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal, referente ao fundamento legal do art. 40 da Constituição Federal de 1988, § 1º, inciso III, alínea "b".

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Serviço de Legislação de Pessoal, da Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 1342/2022/LEGIS/COGEP/DGI/SE/CGU (SEI nº 22053816), encaminha a Informação nº 191/2021 (SEI nº 22053821) com consulta a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec a respeito do critério de cálculo de provento de aposentadoria pela média, adotado pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape, referente ao fundamento legal do art. 40 da Constituição Federal de 1988, § 1º, inciso III, alínea "b".
2. Ressalta-se que a consulta encaminhada pelo órgão setorial em questão está em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para a realização de consultas ao Órgão Central do Sipec.

ANÁLISE

3. Na Informação nº 191/2021, a Controladoria-Geral da União, enquanto órgão setorial do Sipec, apresenta o seguinte:

Em brevíssimo resumo e considerando o requerimento apresentado pelo servidor, entende-se que a dúvida principal encontra-se no fato de que o sistema Siape considera, para o cálculo do provento de sua aposentadoria, que seus dias trabalhados encerraram-se do dia anterior à vigência da EC Nº 103/2019, o que pode ser melhor observado no extrato do e-mail do servidor (2209847), transcrito abaixo:

"Conforme nossos contatos sobre o assunto, venho expor, visando abertura de processo de consulta por essa SE/DGI/COGEP/COALP/SEPAG ao Ministério da Economia/SIAPE, minha situação funcional para aposentadoria, já alcançada desde 07/01/2017, data em completei 65 anos, sendo servidor da Controladoria Geral da União desde a data de 28/06/2005.

Conforme já me foi posicionado por essa SEPAG, "Há possibilidade de aposentadoria com direito adquirido, com fundamentação legal pelo Art. 40 da CF 88, §1º, inciso III, alínea "b". Para este fundamento o cálculo do provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição." A dúvida objeto para a consulta se refere a critério indicado pelo SIAPE, da contagem de tempo PARAR em 12.11.2019, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, aplicado para o cálculo dos proventos, sendo que mensalmente continuo a realizar minha contribuição à Previdência.

Esclareço não possuir tempo a averbar da iniciativa privada, uma vez que aposentei pela Previdência Social em janeiro de 2005 e não me foi permitido renunciar à aposentadoria para este fim, até o momento."

4. A seguir, expõe o entendimento do órgão sobre a aplicação dos dispositivos legais ao caso objeto de análise:

A formula acima é a que vem sendo aplicada pelo Sistema Siape para a aposentadoria voluntária fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, §1º, inciso III, alínea "b", bem como para a aposentadoria por invalidez, em casos de direito adquirido, quando a moléstia que determinou a aposentadoria não é decorrente de doenças previstas em lei (art. 186 da Lei 8.112/1990).

Vale ressaltar que a primeira parcela da equação corresponde à proporção de dias trabalhados e a segunda parcela à média de remunerações.

A questão objeto da presente consulta encontra-se justamente na primeira parcela da fórmula, uma vez que o Siape considera os dias trabalhados apenas até o dia 12/11/2019, conforme demonstra-se a seguir.

No presente caso, em **15/09/2021, data em que o cálculo foi efetuado,** a formula foi aplicada pelo sistema Siape da seguinte forma:

Número de dias trabalhados = 5.251 dias (dias trabalhados pelo servidor até 12.11.2019)

Número de dias exigido = 12.775 dias (equivalente a 35 anos)

Média de remunerações = R\$ 27.369,67 (média simples das maiores remunerações, correspondentes a 80%, da competência de julho de 1994 até **15/09/2021**).

Provento proporcional = $(5.251/12.775) \times 27.369,67 = R\$ 11.249,95$

Conforme pode ser verificado, o valor de R\$ 11.249,95 é o valor que encontra-se indicado no extrato Siape de simulação de aposentadoria (doc. 2209858). Observa-se que na primeira parcela da equação, o Sistema Siape considerou os dias trabalhados apenas até 12/11/2019 (véspera da vigência da EC nº 103/2019); já na segunda parcela da equação considerou a média de remunerações, englobando remunerações até a data efetiva da simulação de aposentadoria, qual seja a de 15/09/2021. Através de conferência manual, foi possível verificar que a média de proventos considera efetivamente as remunerações até agosto de 2021 (docs. 2213328 e 2213331). Ou seja, na mesma fórmula a proporção de dias contributivos e a média de valores de remuneração é tratada de forma distinta.

Caso fosse adotado o mesmo critério, como por exemplo o de contagem de dias até a data de efetiva aposentadoria do servidor (ou

da simulação que realizamos, datada de 15/09/2021), o número de dias trabalhados a ser considerado seria o de 5.923 dias (vide doc. 2209853, tempo de serviço geral). Neste caso o valor de provento proporcional seria o de R\$ 12.689,67 (= (5.926/12.775) x 27.369,67).

5. E por fim, apresenta como dúvida a ser dirimida pelo órgão central:

Diante do exposto, solicita-se que sejam respondidas as seguintes perguntas:

1 - Está correta a consideração de dias trabalhados apenas até 12.11.2019, no cálculo de provento proporcional para aposentadoria com direito adquirido e embasada no o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, §1º, inciso III, alínea "b"?

2 - Está correta a consideração da média de remunerações, utilizada na fórmula de cálculo do provento, contendo remunerações até a data de aposentadoria? Ou esta deveria seguir o mesmo critério da contagem de dias trabalhados e englobar remunerações somente até 12.11.2019?

3 - Considerando o exemplo trazido, caso esteja correto o cálculo de provento pelo sistema Siape, qual a justificativa para a consideração de dias trabalhados apenas até 12.11.2019?

6. No caso em apreço tem-se a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - direito adquirido até 12 de novembro de 2019 (art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, c/c art. 3º da EC nº 103, de 2019). Nessa hipótese, a aposentadoria é calculada de acordo com a média das 80% maiores contribuições (art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004) e o provento é proporcional ao tempo de contribuição total em dias, tendo a fração como numerador o tempo de efetiva contribuição e como denominador o tempo necessário para a concessão do benefício integral.

7. Para a análise da celeuma apresentada quanto ao cálculo dos benefícios de aposentadorias com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mais especificamente quanto ao critério adotado pelo Siape para a consideração de dias contributivos para o cálculo da proporção de dias trabalhados e para o cálculo da média de remunerações, quando efetua o cálculo de provento para aposentadoria pelo fundamento legal disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, §1º, inciso III, alínea "b", vejamos a redação do referido dispositivo:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

8. Assim, na configuração de direito adquirido antes da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para efeito de concessão da aposentadoria, deve-se assegurar a aplicação dos critérios, do cálculo e reajuste de acordo com a legislação então em vigor, inclusive com a observância da limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o sistema de previdência social.

9. Importante destacar que o entendimento atual desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal quanto à regra de cálculo das aposentadorias amparadas pelo art. 3º da EC 103, de 2019 - regra do direito adquirido - considera apenas as contribuições realizadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União vertidas até a véspera da promulgação da reforma previdenciária, sendo esta a regra para a parametrização do SIAPE.

10. O art. 3º prevê o direito à concessão da aposentadoria a qualquer tempo, podendo serem observadas as normas constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, desde que o servidor público federal tenha cumprido integralmente os requisitos previstos em alguma dessas regras até 13 de novembro de 2019 (critérios da legislação vigente na data em que o servidor federal cumpriu todos os requisitos para a obtenção desse benefício).

11. Ademais, o § 1º do mesmo artigo dispõe expressamente que a legislação em vigor nessa mesma data é a que deve amparar o cálculo dos proventos e respectivo critério de reajuste, e por analogia, pode-se observar que o Supremo Tribunal Federal, quando da publicação da reforma da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em face do direito adquirido assegurado no art. 3º, julgou em Repercussão Geral (RE 575089) que não seria lícito conjugar os critérios anteriores à vigência dessa Emenda, computando-se tempo de serviço posterior a ela, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria. Com isso, o Egrégio Tribunal consolidou a incompatibilidade da combinação de vantagens de sistemas diferentes com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, de acordo com a tese fixada para o Tema nº 70:

Tema 70 da Repercussão Geral no STF (RE 575089)

Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.

RE 575089

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 10/09/2008

Publicação: 24/10/2008

Ementa

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

12. Do mesmo modo, destaca-se o entendimento já adotado pela Secretaria de Previdência - SPREV, consolidado no art. 82 da Orientação Normativa SPPS nº 2, de 31 de março de 2009, que normatizou a aplicação do direito adquirido no âmbito anterior à EC nº 41, de 2003, nos seguintes termos:

Orientação Normativa SPPS nº 2, de 2009

Subseção XV

Do Direito Adquirido

.....

Art. 82. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

(...)

13. Sobre o tema, observa-se, ainda, os ditames da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

ANEXO I NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS

SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

(...)

Seção V

Direito adquirido

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

(...)

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o caput servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:

I - utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício no mesmo RPPS.

14. Tem-se que as regras de direito adquirido são garantidas àqueles servidores que tenham cumprido os requisitos até 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a qual instituiu novos critérios e formas de cálculo para concessão da aposentadoria, sendo todo e qualquer cálculo relacionado às aposentadorias realizado automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

15. Por fim, nos casos de aposentadoria com regra de direito adquirido cuja base de cálculo seja a média das remunerações, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, portanto, a parametrização sistêmica considera todo o período contributivo anterior à data da aposentadoria (art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004), não havendo previsão legal de que deva ser considerada apenas até a promulgação da EC nº 103, de 2019.

CONCLUSÃO

16. Desta feita, conclui-se que atualmente o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos encontra-se corretamente parametrizado para

realizar o cálculo de provento de aposentadoria pela média, com fundamento legal do art. 40 da Constituição Federal de 1988, §1º, inciso III, alínea "b", considerando a regra do direito adquirido e a aplicabilidade da metodologia de cálculo vigente anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no momento do cumprimento dos requisitos da aposentadoria. Assim, desconsidera qualquer contribuição realizada após a entrada em vigor da reforma previdenciária, e considera para o cálculo da média todo o período contributivo do servidor anterior à data da aposentadoria, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

RECOMENDAÇÃO

17. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do Sipec, bem como à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal - CGCAP/DESIN/SGP, para conhecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE ISRAEL PIO
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Benefícios - Substituto.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente
VALDINEI HENRIQUE DA COSTA
Coordenador-Geral - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor

De acordo. Encaminhe-se à Controladoria-Geral da União e à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal - CGCAP/DESIN/SGP, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 27/07/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdinei Henrique da Costa, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/07/2022, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 28/07/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 28/07/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola, Secretário(a)**, em 29/07/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25357480** e o código CRC **5267E040**.

Referência: Processo nº 14022.113131/2022-26.

SEI nº 25357480